

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

A GRAMÁTICA RELIGIOSA DA CONSCIÊNCIA: PLURALISMO E CAPTURA HERMENÊUTICA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

THE RELIGIOUS GRAMMAR OF CONSCIENCE: PLURALISM AND HERMENEUTIC CAPTURE IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

Michael Lima de Jesus ¹
Alice Sophia Franco Diniz ²
Noemi Duarte Silva ³

Resumo

O presente artigo investiga a redução hermenêutica da liberdade de consciência à liberdade religiosa na interpretação do artigo 5º, VI, da Constituição Federal brasileira. Parte-se da hipótese de que a tradição constitucional nacional desenvolveu leitura progressivamente centrada na proteção da crença religiosa, obscurecendo a autonomia normativa da consciência enquanto dimensão existencial, moral e filosófica da subjetividade constitucional. O trabalho adota abordagem hermenêutico-filosófica e filosófico-constitucional, dialogando principalmente com Hans-Georg Gadamer, Paul Ricoeur, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Friedrich Müller, Robert Alexy e Lenio Streck. Sustenta-se que o problema não decorre da literalidade do texto constitucional, mas dos processos históricos de concretização interpretativa que estabilizaram semanticamente a crença como categoria dominante de reconhecimento jurídico da interioridade humana. Inicialmente, o artigo analisa as relações entre linguagem constitucional, historicidade da compreensão e construção do sentido normativo. Em seguida, investiga a distinção entre consciência, crença e religião, demonstrando como a tradição jurídica brasileira frequentemente absorve hermenêuticamente a consciência no interior da liberdade religiosa. Por fim, discute a centralidade da consciência enquanto espaço de autodeterminação existencial, sustentando que a proteção da crença religiosa depende da preservação da consciência como condição de possibilidade da adesão autêntica às convicções individuais.

Palavras-chave: Liberdade de consciência, Hermenêutica constitucional, Liberdade religiosa, Pluralismo, Interpretação constitucional, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the hermeneutic reduction of freedom of conscience to religious freedom within the interpretation of Article 5, VI, of the Brazilian Federal Constitution. It is grounded on the hypothesis that Brazilian constitutional tradition progressively developed an interpretation centered on the protection of religious belief, obscuring the normative autonomy of conscience as an existential, moral, and philosophical dimension of constitutional subjectivity. Adopting a hermeneutic-philosophical and constitutional-philosophical approach, the study engages primarily with Hans-Georg Gadamer, Paul Ricoeur, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Friedrich Müller, Robert Alexy, and Lenio Streck. The article argues that the problem does not arise from the literal wording of the Constitution itself, but from historical processes of interpretive concretization that stabilized belief as the dominant legal category for recognizing human interiority. Initially, the paper examines the relationship between constitutional language, historicity of understanding, and normative meaning. It then analyzes the distinctions between conscience, belief, and religion, demonstrating how Brazilian legal tradition frequently absorbs conscience into religious freedom. Finally, the study discusses conscience as a space of existential self-determination, arguing that the protection of religious belief ultimately depends on preserving conscience as the condition for authentic adherence to individual convictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of conscience, Constitutional hermeneutics, Religious freedom, Pluralism, Constitutional interpretation, Fundamental rights

A linguagem constitucional raramente sofre de silêncio. O problema costuma ser outro: excesso de naturalização. Certos sentidos se estabilizam historicamente com tamanha força que deixam de parecer interpretações e passam a operar como se fossem o próprio texto. É nesse ponto que a hermenêutica jurídica se torna decisiva. Não porque ela ofereça uma técnica capaz de eliminar ambiguidades constitucionais, mas porque revela algo mais incômodo: a compreensão jurídica jamais emerge de um espaço neutro. Toda leitura constitucional carrega tradições, pré-compreensões, hábitos institucionais e formas historicamente sedimentadas de enxergar aquilo que pode ou não adquirir relevância normativa. Como percebe Gadamer (1999, p. 354-355), compreender nunca significa simplesmente reproduzir um sentido previamente dado, mas participar de um horizonte histórico de interpretação que condiciona aquilo que pode aparecer como evidente. Também Ricoeur (2008, p. 86-88) observa que os textos jurídicos jamais permanecem encerrados em sua literalidade imediata, pois o sentido excede continuamente as tentativas de estabilização interpretativa. O direito constitucional, nesse cenário, não se limita a aplicar significados: ele os constrói, seleciona e estabiliza historicamente.

Essa percepção adquire especial relevância quando se observa a trajetória interpretativa dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro. O artigo 5º, VI, da Constituição Federal assegura “a liberdade de consciência e de crença”, garantindo ainda o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. O dispositivo, entretanto, parece ter sido progressivamente absorvido por uma leitura que identifica sua centralidade quase exclusivamente na proteção da liberdade religiosa. A crença tornou-se a gramática dominante do dispositivo. A consciência, embora expressamente prevista pelo texto constitucional, frequentemente aparece apenas como extensão residual da experiência religiosa ou como categoria secundária diante da tutela das manifestações confessionais. O problema hermenêutico começa precisamente aqui: não na proteção constitucional da religião, plenamente legítima em uma democracia pluralista, mas na redução interpretativa de um dispositivo mais amplo a uma única forma historicamente privilegiada de experiência existencial.

A questão não é meramente semântica. Reduzir a liberdade de consciência à liberdade religiosa produz efeitos relevantes sobre a própria estrutura do pluralismo constitucional. Quando a crença absorve hermeneuticamente a consciência, diferentes formas de orientação moral, filosófica e existencial passam a ocupar posição periférica no interior da proteção constitucional. A consequência dessa operação interpretativa é

silenciosa, mas profunda: o sujeito constitucional tende a ser reconhecido mais facilmente enquanto sujeito religioso do que enquanto sujeito moral. Como adverte Müller (2008, p. 192-194), a norma constitucional não se confunde com o texto normativo, mas emerge de processos concretos de realização hermenêutica. A concretização constitucional, portanto, nunca é neutra. Ela seleciona sentidos possíveis, fortalece determinadas leituras e obscurece outras. Também Streck (2017, p. 89-91) insiste que o maior risco da hermenêutica jurídica contemporânea reside justamente na naturalização de interpretações historicamente produzidas, como se fossem decorrências óbvias do texto constitucional.

Nesse contexto, a liberdade de consciência passa a enfrentar uma espécie de invisibilização normativa. Isso ocorre porque o constitucionalismo brasileiro frequentemente opera como se a consciência só adquirisse densidade jurídica quando atravessada pela religião. A experiência interior do sujeito constitucional é reconhecida com relativa facilidade quando assume forma confessional; muito menos quando se manifesta como convicção filosófica, posicionamento ético, visão existencial ou autodeterminação moral não religiosa. O problema não consiste na expansão indevida da liberdade religiosa, mas no estreitamento semântico da própria ideia de consciência. A tradição interpretativa parece ter desenvolvido dificuldade crescente de enxergar a consciência fora do horizonte religioso. E é precisamente essa dificuldade que o presente artigo identifica como captura hermenêutica da liberdade de consciência.

A hipótese desenvolvida ao longo deste trabalho é a de que a tradição hermenêutica do constitucionalismo brasileiro promoveu uma redução semântica do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, absorvendo progressivamente a liberdade de consciência no interior da liberdade religiosa e obscurecendo a proteção constitucional das convicções morais, filosóficas e existenciais não religiosas. Não se sustenta aqui qualquer oposição entre consciência e crença, tampouco se pretende defender uma compreensão hostil à religião no espaço público. Ao contrário: parte-se do pressuposto de que a crença religiosa constitui manifestação legítima da liberdade de consciência, sem, contudo, esgotar seu conteúdo normativo. A crença pode ser expressão da consciência, mas não seu monopólio hermenêutico. A proteção constitucional da religião não autoriza o apagamento interpretativo das demais formas de orientação existencial reconhecidas pela própria Constituição.

O problema possui relevância não apenas dogmática, mas filosófico-constitucional. Democracias constitucionais não se sustentam apenas sobre procedimentos institucionais,

mas também sobre formas de reconhecimento recíproco capazes de assegurar igual consideração às diferentes concepções de vida presentes no interior da comunidade política. Dworkin (2002, p. XV-XVII) observa que direitos fundamentais operam precisamente como exigências de igual consideração e respeito diante da atuação estatal. Habermas (2002, p. 131-135), em outra direção, afirma que sociedades pluralistas dependem da coexistência legítima entre diferentes formas de consciência ética e cultural. Quando a interpretação constitucional hipertrofia semanticamente a dimensão religiosa do artigo 5º, VI, corre-se o risco de reduzir o próprio alcance pluralista da Constituição de 1988.

A metodologia adotada neste trabalho possui natureza hermenêutico-filosófica e filosófico-constitucional, dialogando principalmente com Gadamer, Ricoeur, Dworkin, Habermas, Friedrich Müller, Alexy e Lenio Streck. O objetivo central consiste em analisar como determinadas tradições interpretativas contribuíram para a redução religiosa da liberdade de consciência no constitucionalismo brasileiro, investigando os efeitos dessa captura hermenêutica sobre a integridade semântica do texto constitucional e sobre a própria compreensão pluralista dos direitos fundamentais. Para tanto, o artigo será desenvolvido em três movimentos: inicialmente, serão analisadas as relações entre linguagem constitucional, hermenêutica e construção do sentido normativo; em seguida, o artigo analisa a redução religiosa da liberdade de consciência no âmbito do artigo 5º, VI; por fim, o artigo discute os impactos dessa captura interpretativa sobre o pluralismo democrático e a necessidade de reabertura hermenêutica do dispositivo constitucional.

1. LINGUAGEM CONSTITUCIONAL, HERMENÊUTICA E CONSTRUÇÃO DO SENTIDO NORMATIVO

A tradição jurídica moderna acostumou-se a tratar a Constituição como se ela pudesse oferecer respostas suficientemente estáveis a partir da simples literalidade de seus dispositivos. Essa expectativa, entretanto, sempre carregou uma ilusão silenciosa: o sentido constitucional jamais emerge de maneira neutra ou automática do texto normativo. Entre o texto e sua concretização existe um espaço inevitavelmente hermenêutico, ocupado por tradições interpretativas, estruturas históricas de compreensão e formas institucionalmente estabilizadas de leitura jurídica. Como observa Gadamer (1999, p. 436-438), compreender nunca significa apenas reproduzir um significado originalmente dado, mas participar de um horizonte histórico que condiciona aquilo que pode aparecer como evidente. Também Ricoeur (2008, p. 84-88) insiste que o texto jamais permanece encerrado em sua

literalidade imediata, pois o sentido excede continuamente as tentativas de estabilização interpretativa produzidas pelas instituições jurídicas. O direito constitucional, nesse cenário, não apenas aplica sentidos: ele os produz, organiza e sedimenta historicamente.

Essa percepção assume especial relevância quando se observa a trajetória interpretativa do artigo 5º, VI, da Constituição Federal. Embora o dispositivo assegure simultaneamente “a liberdade de consciência e de crença”, a tradição constitucional brasileira frequentemente desloca o centro normativo do texto para a proteção da liberdade religiosa. A crença torna-se a categoria dominante de leitura, enquanto a consciência tende a aparecer como dimensão secundária ou implicitamente dependente da experiência confessional. O problema não reside na proteção constitucional da religião, plenamente legítima em uma democracia pluralista, mas no estreitamento hermenêutico de um dispositivo originalmente mais amplo. Como adverte Müller (2008, p. 191-194), a norma constitucional não se confunde com o texto normativo, mas resulta de processos concretos de realização hermenêutica. Também Streck (2017, p. 89-91) observa que interpretações historicamente sedimentadas frequentemente passam a operar como se fossem consequências naturais do texto constitucional. É precisamente nesse espaço de naturalização interpretativa que a liberdade de consciência parece ter sido progressivamente absorvida pela gramática dominante da liberdade religiosa.

1.1 Historicidade da compreensão e tradição interpretativa no constitucionalismo

A hermenêutica filosófica rompe intensamente com a expectativa de que interpretar signifique apenas aplicar métodos capazes de reproduzir objetivamente o conteúdo de um texto. Em Gadamer (1999, p. 353-355), a compreensão deixa de ser concebida como ato puramente técnico e passa a ser entendida como experiência histórica inevitavelmente atravessada por pré-compreensões. O intérprete nunca ocupa uma posição neutra diante do texto jurídico, porque já se encontra inserido em tradições linguísticas, culturais e institucionais que condicionam aquilo que pode ser compreendido como legítimo. Streck (2017, p. 72-75), dialogando diretamente com Gadamer e Heidegger, insiste que a interpretação jurídica não consegue escapar dessa condição hermenêutica fundamental. O direito não é acessado a partir de um ponto puro da racionalidade, mas através de estruturas históricas de sentido que orientam silenciosamente a própria compreensão constitucional.

Essa questão torna-se ainda mais relevante no âmbito dos direitos fundamentais, precisamente porque a linguagem constitucional opera por meio de conceitos

semanticamente abertos e historicamente disputáveis. Expressões como dignidade, igualdade, consciência e liberdade não possuem conteúdo unívoco. Seu significado depende das formas pelas quais determinadas comunidades interpretativas estabilizam historicamente aquilo que passa a ser reconhecido como juridicamente relevante. Ricoeur (2000, p. 32-35) observa que o texto sempre carrega um excesso de sentido que ultrapassa as tentativas de fechamento interpretativo. Também Häberle (2002, p. 27-29) sustenta que a interpretação constitucional emerge de uma “sociedade aberta de intérpretes”, na qual instituições, cultura e historicidade participam diretamente da construção do significado normativo. A Constituição, portanto, não fala fora das estruturas hermenêuticas que organizam sua recepção histórica.

O problema surge quando determinadas leituras deixam de aparecer como interpretações historicamente produzidas e passam a funcionar como se fossem decorrências naturais do próprio texto constitucional. A tradição jurídica frequentemente transforma construções interpretativas contingentes em evidências aparentemente neutras. Como observa Streck (2017, p. 91-94), uma das maiores patologias hermenêuticas do constitucionalismo contemporâneo consiste justamente na incapacidade de perceber que muitas “obviedades” jurídicas são produtos históricos sedimentados institucionalmente. A naturalização interpretativa possui enorme força normativa porque elimina a percepção do próprio processo de construção do sentido. O intérprete deixa de enxergar a historicidade da leitura e passa a tratar determinada compreensão como consequência inevitável da literalidade constitucional.

É precisamente essa dinâmica que parece ocorrer em relação ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal. A associação entre liberdade de consciência e liberdade religiosa tornou-se tão profundamente incorporada ao imaginário jurídico brasileiro que frequentemente a própria distinção conceitual entre ambas desaparece do horizonte interpretativo. A crença religiosa passa a funcionar como chave dominante de leitura do dispositivo, enquanto a consciência tende a ser percebida apenas como extensão da experiência confessional. O resultado dessa tradição hermenêutica é silencioso, mas profundo: formas não religiosas de convicção moral, filosófica ou existencial passam a ocupar posição periférica na proteção constitucional. A captura hermenêutica da consciência não decorre da ausência textual de proteção normativa, mas da historicidade das leituras que progressivamente estreitaram sua concretização constitucional.

1.2 Texto constitucional, concretização normativa e integridade hermenêutica

A distinção entre texto normativo e norma jurídica representa um dos pontos centrais da hermenêutica constitucional contemporânea. Em Friedrich Müller (2008, p. 191-194), a norma não se identifica automaticamente com o texto da norma. O texto constitucional constitui apenas o ponto inicial de um processo mais amplo de concretização jurídica no qual interpretação, realidade social e historicidade participam diretamente da construção do sentido normativo. Essa percepção rompe profundamente com a expectativa positivista de que a interpretação jurídica poderia funcionar como simples reprodução técnica da literalidade constitucional. Também Alexy (2008, p. 93-95) sustenta que os direitos fundamentais operam predominantemente como princípios, exigindo processos argumentativos de concretização que ultrapassam qualquer leitura puramente gramatical do texto constitucional.

Essa dimensão construtiva da interpretação aparece de maneira particularmente forte em Dworkin (2002, p. 239-241), para quem o direito constitui prática interpretativa orientada pela integridade. Interpretar não significa apenas identificar regras formalmente existentes, mas construir a melhor justificativa possível das práticas jurídicas de uma comunidade política. O intérprete constitucional não atua como mero repetidor da literalidade normativa, mas como participante ativo de um processo de reconstrução coerente do sentido constitucional. Dworkin (2003, p. 271-273) insiste que a integridade exige que o direito seja lido como estrutura moral coerente, e não como simples justaposição fragmentada de decisões institucionais. A interpretação constitucional, portanto, envolve necessariamente escolhas hermenêuticas sobre quais sentidos serão fortalecidos, reconhecidos ou obscurecidos no interior da ordem jurídica.

É precisamente nesse espaço de concretização que determinados direitos fundamentais podem sofrer estreitamentos semânticos historicamente estabilizados. O artigo 5º, VI, da Constituição Federal não estabelece qualquer hierarquia explícita entre consciência e crença. O dispositivo protege ambas conjuntamente, reconhecendo-as como dimensões normativas relevantes da liberdade individual. Entretanto, a tradição constitucional brasileira parece ter desenvolvido uma concretização seletiva do texto, deslocando progressivamente o centro interpretativo do dispositivo para a proteção religiosa. A crença torna-se o núcleo dominante da leitura constitucional, enquanto a consciência perde autonomia normativa concreta. Müller (2008, p. 203-205) adverte que a concretização constitucional nunca é neutra, pois determinadas leituras acabam organizando institucionalmente aquilo que será reconhecido como sentido legítimo da

norma. O problema hermenêutico não está apenas no texto constitucional, mas nos mecanismos interpretativos que selecionam historicamente quais dimensões do texto adquirirão maior densidade normativa.

Essa questão possui implicações profundas para a própria ideia de integridade constitucional. Se a Constituição protege simultaneamente consciência e crença, então uma interpretação que absorve completamente a primeira no interior da segunda produz redução relevante da pluralidade semântica do dispositivo. A consciência deixa de operar como categoria autônoma de proteção constitucional e passa a existir apenas como prolongamento da experiência religiosa. O problema não consiste na ampliação da tutela da crença, mas na invisibilização hermenêutica de outras formas legítimas de orientação existencial. Como observa Streck (2017, p. 104-106), interpretações constitucionalmente inadequadas muitas vezes não surgem da violação explícita do texto, mas de estreitamentos hermenêuticos progressivamente naturalizados pela tradição jurídica. A captura hermenêutica da liberdade de consciência parece operar precisamente dessa maneira: não eliminando formalmente a consciência do texto constitucional, mas reduzindo silenciosamente sua autonomia normativa no interior da concretização jurídica do artigo 5º, VI.

2. A REDUÇÃO RELIGIOSA DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO ARTIGO 5º, VI

Poucas operações hermenêuticas são tão eficientes quanto aquelas que conseguem apagar sua própria condição interpretativa. Quando determinado sentido se estabiliza historicamente de maneira suficientemente profunda, ele deixa de parecer uma construção hermenêutica e passa a operar como se fosse consequência natural do próprio texto constitucional. É precisamente isso que parece ocorrer na leitura dominante do artigo 5º, VI, da Constituição Federal. Embora o dispositivo assegure simultaneamente a liberdade de consciência e de crença, a tradição jurídica brasileira frequentemente desloca sua centralidade normativa para a proteção da experiência religiosa. A crença torna-se a categoria dominante de leitura, enquanto a consciência tende a sobreviver apenas como dimensão acessória ou implicitamente dependente da religião. O problema não está na proteção constitucional da religião — plenamente legítima em uma democracia pluralista —, mas na naturalização interpretativa que transforma a religião na principal gramática de reconhecimento da subjetividade constitucional. Como observa Gadamer (1999, p. 408-410), a tradição frequentemente opera de forma silenciosa, estruturando aquilo que

pode ser percebido como evidente sem revelar os mecanismos históricos que sustentam essa evidência. Também Ricoeur (2008, p. 91-93) insiste que toda interpretação produz inevitavelmente processos de seleção semântica nos quais determinados sentidos são privilegiados enquanto outros permanecem obscurecidos.

Essa dinâmica interpretativa possui consequências relevantes para a própria compreensão do pluralismo constitucional. Quando a liberdade de consciência passa a ser lida predominantemente a partir da crença religiosa, formas não confessionais de orientação moral, filosófica e existencial tendem a perder densidade normativa no interior da proteção constitucional. A consequência dessa operação não é apenas conceitual, mas profundamente política: determinadas formas de subjetividade passam a ser reconhecidas com maior facilidade do que outras. Dworkin (2002, p. XV-XVII) observa que direitos fundamentais pressupõem igual consideração e respeito diante das diferentes concepções de vida presentes em uma comunidade política. Também Habermas (2002, p. 131-135) sustenta que democracias pluralistas dependem da coexistência legítima entre diferentes formas de consciência ética e cultural. A captura hermenêutica da liberdade de consciência, nesse cenário, não representa apenas um problema interpretativo localizado, mas um estreitamento da própria pluralidade normativa assegurada pela Constituição de 1988.

2.1 A distinção constitucional entre consciência, crença e religião

A leitura dominante do artigo 5º, VI, frequentemente trata consciência e crença como expressões praticamente equivalentes. Entretanto, o próprio texto constitucional sugere algo distinto. A Constituição não protege apenas a liberdade religiosa, mas simultaneamente a liberdade de consciência e de crença, reconhecendo a existência de diferentes formas de orientação existencial juridicamente relevantes. Essa distinção não parece acidental. Jónatas Machado (2013, p. 47-49) observa que a liberdade de consciência possui alcance mais amplo do que a mera proteção das práticas confessionais, abrangendo convicções filosóficas, éticas e existenciais que estruturam a autodeterminação moral do sujeito. Também Jorge Miranda (2000, p. 409-411) sustenta que a consciência constitui categoria autônoma no interior dos direitos fundamentais precisamente porque protege a interioridade valorativa do indivíduo independentemente de vinculação religiosa específica.

A consciência, portanto, não pode ser reduzida à ausência de religião nem tratada como simples dimensão preparatória da crença. Trata-se de categoria constitucionalmente

mais ampla, relacionada à capacidade do sujeito de orientar moralmente sua própria existência a partir de convicções éticas, filosóficas e existenciais próprias. Sarlet (2012, p. 458-460) observa que a dignidade da pessoa humana pressupõe precisamente a proteção da autonomia moral do indivíduo diante de tentativas estatais de imposição de concepções existenciais específicas. Em outra direção, Dworkin (2006, p. 119-122) insiste que a liberdade individual não protege apenas escolhas religiosas, mas o direito do sujeito de construir autonomamente sua compreensão sobre o valor e o sentido da vida. A crença religiosa pode constituir manifestação legítima da consciência, mas não esgota seu conteúdo normativo nem monopoliza suas formas de expressão constitucional.

Essa distinção torna-se ainda mais relevante em sociedades constitucionalmente pluralistas. Habermas (2007, p. 119-123) observa que democracias contemporâneas dependem da coexistência legítima entre diferentes cosmovisões, religiosas e não religiosas, sem que o Estado estabeleça hierarquias normativas entre elas. O pluralismo democrático não se limita à tolerância entre religiões distintas, mas envolve também o reconhecimento constitucional de formas não confessionais de orientação moral e existencial. Reduzir a consciência à religião significa estreitar o próprio horizonte pluralista da Constituição. Alexy (2008, p. 387-389), ao tratar da estrutura principiológica dos direitos fundamentais, sustenta que a proteção constitucional deve alcançar as múltiplas formas legítimas de realização da autonomia individual, precisamente porque os direitos fundamentais não se destinam à tutela privilegiada de uma única concepção existencial.

O problema hermenêutico surge quando a crença religiosa passa a funcionar como categoria dominante de leitura do próprio conceito de consciência. A liberdade de consciência deixa então de operar como dimensão autônoma da subjetividade constitucional e passa a adquirir relevância principalmente quando atravessada pela experiência religiosa. O sujeito constitucional passa a ser reconhecido mais facilmente enquanto sujeito religioso do que enquanto sujeito moral. A tradição interpretativa parece desenvolver dificuldade crescente de enxergar densidade normativa em formas de consciência não confessionais. Como observa Ricoeur (2008, p. 95-97), processos interpretativos frequentemente estabilizam determinados símbolos e experiências como centrais, relegando outros sentidos possíveis a posições periféricas. A redução religiosa da consciência parece operar precisamente através dessa lógica silenciosa de invisibilização hermenêutica.

2.2 A captura hermenêutica da consciência pela tradição interpretativa religiosa

A captura hermenêutica da liberdade de consciência não ocorre mediante supressão explícita do texto constitucional, mas através de um processo mais sutil de estreitamento interpretativo progressivamente naturalizado pela tradição jurídica. O artigo 5º, VI, continua formalmente protegendo consciência e crença. O problema reside no fato de que a concretização constitucional do dispositivo frequentemente desloca seu centro normativo para a proteção da religião. A crença transforma-se na principal chave de leitura do artigo, enquanto a consciência perde autonomia hermenêutica concreta. Müller (2008, p. 203-205) observa que a norma constitucional emerge de processos históricos de concretização nos quais determinadas interpretações passam a organizar institucionalmente aquilo que será reconhecido como sentido legítimo do texto. A captura da consciência ocorre precisamente nesse espaço de concretização seletiva, no qual uma das dimensões do dispositivo passa gradualmente a absorver semanticamente a outra.

Esse estreitamento interpretativo torna-se perceptível na própria forma pela qual o debate constitucional costuma ser conduzido no Brasil. Questões relacionadas ao artigo 5º, VI, frequentemente aparecem vinculadas quase exclusivamente à liberdade de culto, à objeção religiosa, à proteção institucional das religiões e à presença pública das confissões religiosas. Embora todos esses temas sejam constitucionalmente legítimos, sua predominância hermenêutica acaba produzindo um efeito silencioso: outras formas de consciência tornam-se normativamente periféricas. A experiência moral não religiosa tende a desaparecer do horizonte interpretativo do dispositivo. Como adverte Streck (2017, p. 104-106), interpretações constitucionalmente inadequadas muitas vezes não surgem da violação frontal do texto, mas da sedimentação histórica de leituras restritivas que passam a operar como se fossem evidentes. A tradição jurídica frequentemente naturaliza determinados sentidos sem perceber o estreitamento normativo que acompanha essa estabilização interpretativa.

A consequência mais profunda dessa captura hermenêutica é a produção implícita de uma hierarquia entre formas de subjetividade constitucional. A consciência religiosa adquire reconhecimento jurídico imediato, enquanto formas filosóficas, éticas ou existenciais de consciência frequentemente necessitam justificar continuamente sua própria legitimidade constitucional. A crença transforma-se, assim, na gramática dominante da interioridade protegida pelo direito. Dworkin (2002, p. 273-275) sustenta que democracias constitucionais comprometidas com a igualdade não podem permitir que

determinadas concepções de vida adquiram posição privilegiada de reconhecimento estatal apenas em razão de sua força histórica ou cultural. Também Habermas (2002, p. 148-150) insiste que a neutralidade democrática exige reconhecimento simétrico entre diferentes formas legítimas de consciência presentes na esfera pública. A redução da consciência à religião rompe silenciosamente essa exigência de simetria pluralista.

O problema da captura hermenêutica da liberdade de consciência não consiste, portanto, em excesso de proteção constitucional da religião, mas na redução da pluralidade normativa originalmente assegurada pelo texto constitucional. A crença religiosa permanece legítima enquanto manifestação da consciência, mas não pode funcionar como seu monopólio interpretativo. Quando a tradição constitucional transforma a religião na principal chave hermenêutica de reconhecimento da subjetividade jurídica, outras formas de orientação existencial passam a ocupar posição secundária no interior da ordem constitucional. O resultado dessa operação é silencioso, porém profundo: o pluralismo deixa de operar como reconhecimento efetivo da diferença e passa a funcionar predominantemente dentro dos limites semânticos da experiência religiosa majoritária. A proteção constitucional da crença, nesse cenário, acaba produzindo o obscurecimento hermenêutico da própria consciência que o texto constitucional também pretendeu assegurar.

3. PLURALISMO, AUTODETERMINAÇÃO E REABERTURA HERMENÊUTICA DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

A redução hermenêutica da liberdade de consciência à liberdade religiosa produz consequências que ultrapassam o plano estritamente interpretativo. O problema não se limita à forma como determinado dispositivo constitucional vem sendo lido, mas alcança a própria compreensão da subjetividade protegida pela Constituição de 1988. Quando a crença religiosa passa a funcionar como principal gramática de reconhecimento da interioridade constitucionalmente relevante, outras formas legítimas de orientação existencial tendem a perder densidade normativa. O pluralismo constitucional deixa então de operar como reconhecimento efetivo da multiplicidade de consciências presentes na vida democrática e passa a funcionar dentro de limites semânticos mais estreitos, historicamente organizados pela centralidade da experiência religiosa. Como observa Habermas (2002, p. 131-135), sociedades pluralistas não dependem apenas da coexistência formal entre grupos distintos, mas da possibilidade de reconhecimento recíproco entre diferentes formas de compreensão da vida boa. Também Dworkin (2006, p. 119-122)

insiste que democracias constitucionais comprometidas com a igualdade não podem privilegiar determinadas concepções existenciais como se fossem mais dignas de reconhecimento jurídico do que outras.

Nesse contexto, a liberdade de consciência assume posição muito mais profunda do que aquela normalmente reconhecida pela tradição constitucional dominante. Ela não aparece apenas como limite negativo da liberdade religiosa nem como categoria residual destinada a proteger sujeitos não religiosos. A consciência constitui a própria dimensão existencial da autodeterminação humana. É ela que permite ao indivíduo aderir, rejeitar, reinterpretar ou abandonar crenças, convicções e projetos de vida. A crença religiosa, nesse cenário, não elimina a consciência nem ocupa seu lugar: ela emerge dela. A tentativa de absorver hermeneuticamente a consciência no interior da crença produz obscurecimento da própria estrutura existencial que torna possível a autenticidade da adesão religiosa. Como observa Ricoeur (2006, p. 217-220), a subjetividade humana não se reduz à repetição passiva de pertencimentos históricos, mas envolve processos contínuos de interpretação de si. Também Gadamer (1999, p. 482-484) sustenta que a compreensão constitui experiência constitutiva da existência humana, atravessando a forma pela qual o sujeito se posiciona diante da tradição, da linguagem e do mundo. A consciência, portanto, não concorre com a crença religiosa: ela constitui precisamente a condição de possibilidade de sua apropriação autêntica.

3.1 Pluralismo democrático e reconhecimento da autodeterminação existencial

Democracias constitucionais pluralistas não se sustentam apenas pela proteção formal de diferentes grupos religiosos, mas pela preservação das condições que permitem aos indivíduos construir autonomamente suas próprias orientações existenciais. O pluralismo democrático não pode ser reduzido à mera tolerância entre crenças confessionais distintas. Ele exige reconhecimento constitucional da multiplicidade de formas pelas quais sujeitos organizam moralmente suas vidas. Habermas (2007, p. 119-123) observa que o Estado democrático não pode estabelecer hierarquias normativas entre diferentes cosmovisões legítimas presentes na esfera pública. Sua legitimidade depende precisamente da possibilidade de coexistência simétrica entre formas religiosas e não religiosas de compreensão do mundo. Quando a interpretação constitucional hipertrofia semanticamente a crença religiosa, essa simetria pluralista torna-se comprometida.

A liberdade de consciência assume, nesse cenário, função estrutural no interior da ordem constitucional democrática. Ela protege não apenas opiniões abstratas ou posicionamentos intelectuais isolados, mas a própria capacidade do sujeito de orientar sua existência a partir de convicções autonomamente construídas. Dworkin (2002, p. 273-275) insiste que direitos fundamentais pressupõem igual consideração e respeito diante das diferentes concepções individuais sobre o valor da vida humana. Também Alexy (2008, p. 387-389) sustenta que a estrutura principiológica dos direitos fundamentais exige proteção ampla das condições de realização da autonomia individual. A consciência não constitui simples espaço psicológico privado, mas dimensão existencial diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana. Sua proteção constitucional assegura ao indivíduo o direito de não ser reduzido às formas historicamente dominantes de reconhecimento moral.

Essa questão torna-se ainda mais relevante porque a própria crença religiosa depende da preservação da consciência enquanto espaço de autodeterminação existencial. Uma crença destituída de consciência transforma-se facilmente em automatismo cultural, pertencimento imposto ou repetição social desprovida de apropriação autêntica. A dignidade constitucional da religião não decorre apenas do valor institucional das tradições confessionais, mas da liberdade do sujeito de aderir conscientemente a elas. Ricoeur (2006, p. 221-223) observa que a identidade humana envolve sempre processos interpretativos nos quais o sujeito constrói narrativamente sua própria existência. Também Gadamer (1999, p. 486-488) insiste que a relação do indivíduo com a tradição nunca é mera submissão passiva, mas experiência contínua de compreensão e apropriação. A consciência protege precisamente essa dimensão interpretativa da subjetividade humana.

Reduzir hermeneuticamente a consciência à crença religiosa significa, portanto, produzir empobrecimento do próprio pluralismo democrático assegurado pela Constituição. O sujeito constitucional passa a ser reconhecido prioritariamente enquanto sujeito religioso, e não enquanto sujeito moral dotado de capacidade autônoma de autodeterminação existencial. O problema não está na força normativa da liberdade religiosa, mas na redução das demais formas de consciência a posições secundárias no interior da ordem constitucional. Como observa Streck (2017, p. 112-114), interpretações constitucionalmente inadequadas frequentemente não eliminam formalmente direitos fundamentais, mas reduzem silenciosamente sua densidade normativa através de estreitamentos hermenêuticos historicamente naturalizados. A captura da liberdade de

consciência parece operar precisamente por meio dessa lógica de obscurecimento interpretativo.

3.2 A reabertura hermenêutica da liberdade de consciência e a integridade constitucional

A reabertura hermenêutica da liberdade de consciência não exige ruptura com o texto constitucional, mas precisamente retorno à sua pluralidade normativa originária. O artigo 5º, VI, da Constituição Federal não protege apenas manifestações religiosas institucionalizadas, mas simultaneamente a consciência e a crença enquanto dimensões distintas — ainda que relacionadas — da liberdade existencial do sujeito. O problema da tradição interpretativa brasileira não está em reconhecer excessivamente a religião, mas em permitir que a crença absorva semanticamente a consciência. Como observa Müller (2008, p. 191-194), a concretização constitucional nunca se identifica automaticamente com a literalidade do texto normativo. A interpretação jurídica organiza seletivamente aquilo que será reconhecido como sentido legítimo da norma. É precisamente por isso que processos de reabertura hermenêutica tornam-se indispensáveis à preservação da integridade constitucional.

Essa reabertura exige reconhecer que a consciência possui autonomia normativa própria no interior da ordem constitucional democrática. A crença religiosa constitui uma de suas possíveis manifestações, mas não sua realização exclusiva. Dworkin (2003, p. 271-273) sustenta que a integridade constitucional exige interpretações capazes de preservar coerentemente a estrutura moral dos direitos fundamentais. Uma leitura que reduz progressivamente a consciência ao interior da religião produz estreitamento incompatível com a pluralidade semântica assegurada pelo próprio texto constitucional. Também Habermas (2002, p. 148-150) insiste que a legitimidade democrática depende da preservação simétrica das condições de reconhecimento entre diferentes formas de consciência presentes na esfera pública. A integridade constitucional exige, portanto, que nenhuma concepção específica de vida adquira posição hermeneuticamente monopolizadora diante das demais.

A questão central não consiste em enfraquecer a proteção constitucional da religião, mas em impedir que ela opere como critério exclusivo de reconhecimento da interioridade juridicamente relevante. A liberdade de consciência protege precisamente o espaço existencial a partir do qual o sujeito pode construir, revisar, abandonar ou reafirmar convicções religiosas, filosóficas e morais. A consciência não aparece constitucionalmente como limite residual da crença, mas como condição estrutural da própria liberdade

humana. Ricoeur (2008, p. 95-97) observa que interpretações fechadas tendem a reduzir a multiplicidade de sentidos presentes no texto, obscurecendo possibilidades legítimas de compreensão. Também Gadamer (1999, p. 474-476) sustenta que a experiência hermenêutica autêntica exige abertura contínua àquilo que o texto ainda pode dizer além das leituras historicamente estabilizadas.

A reconstrução hermenêutica da liberdade de consciência representa, assim, tentativa de preservação da própria integridade pluralista da Constituição de 1988. Quando a tradição interpretativa transforma a crença religiosa na principal gramática de reconhecimento da subjetividade constitucional, a consciência perde progressivamente sua autonomia normativa e o pluralismo democrático torna-se semanticamente reduzido. A proteção constitucional da crença não autoriza o obscurecimento hermenêutico da consciência. Ao contrário: somente o reconhecimento efetivo da consciência enquanto espaço de autodeterminação existencial permite que a própria crença religiosa permaneça constitucionalmente protegida como expressão autêntica da liberdade humana, e não como simples repetição histórica de pertencimentos socialmente dominantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradição constitucional brasileira acostumou-se a tratar o artigo 5º, VI, da Constituição Federal como dispositivo predominantemente voltado à proteção da liberdade religiosa. Essa leitura, embora historicamente consolidada, produziu consequência hermenêutica profunda: a progressiva absorção da liberdade de consciência pela gramática dominante da crença. O problema central investigado ao longo deste trabalho não consistiu em questionar a legitimidade constitucional da proteção religiosa, tampouco em defender qualquer forma de secularismo hostil à presença pública da religião. A questão fundamental foi outra: demonstrar como determinadas tradições interpretativas podem estreitar semanticamente direitos fundamentais originalmente mais amplos, obscurecendo dimensões normativas relevantes do próprio texto constitucional. A captura hermenêutica da liberdade de consciência ocorre precisamente nesse espaço silencioso em que uma interpretação historicamente sedimentada passa a operar como se fosse consequência natural da literalidade constitucional.

A análise hermenêutico-filosófica desenvolvida permitiu observar que a consciência não constitui categoria residual no interior do artigo 5º, VI. Ela não aparece constitucionalmente como simples proteção subsidiária destinada àqueles que não professam religiões específicas. A consciência representa dimensão estrutural da

autodeterminação humana, diretamente vinculada à capacidade do sujeito de orientar moral, filosófica e existencialmente sua própria vida. A crença religiosa pode constituir uma das formas mais profundas de manifestação dessa consciência, mas não esgota seu conteúdo normativo nem monopoliza suas possibilidades de expressão. Como demonstrado ao longo do texto, reduzir a consciência à crença significa obscurecer precisamente a dimensão existencial que torna possível ao indivíduo aderir autenticamente a qualquer convicção religiosa. A consciência não concorre com a crença: ela constitui sua própria condição de possibilidade.

Esse ponto possui implicações decisivas para a compreensão do pluralismo constitucional contemporâneo. Democracias constitucionais não se sustentam apenas sobre procedimentos formais de tolerância entre grupos religiosos distintos, mas sobre o reconhecimento efetivo da pluralidade de formas pelas quais sujeitos constroem sentido para suas existências. Quando a tradição interpretativa passa a reconhecer prioritariamente aquilo que se organiza religiosamente, outras formas legítimas de orientação existencial tendem a perder densidade normativa no interior da proteção constitucional. O sujeito constitucional passa então a ser identificado mais facilmente enquanto sujeito religioso do que enquanto sujeito moral dotado de autonomia existencial própria. O problema não está no fortalecimento da liberdade religiosa, mas na transformação da religião em principal gramática hermenêutica de reconhecimento da interioridade juridicamente relevante.

Nesse contexto, a distinção entre texto constitucional e norma concretizada revelou-se decisiva. O artigo 5º, VI, continua formalmente assegurando simultaneamente consciência e crença. O estreitamento não ocorre no plano literal do texto, mas nos processos históricos de concretização interpretativa que passaram a organizar institucionalmente o sentido dominante do dispositivo. A contribuição de Friedrich Müller mostrou-se particularmente importante nesse ponto, ao evidenciar que a norma constitucional jamais se reduz ao texto normativo, mas emerge de práticas concretas de interpretação e realização hermenêutica. Também Gadamer e Ricoeur permitiram compreender que a historicidade da interpretação frequentemente estabiliza determinadas leituras como se fossem naturais, apagando o próprio caráter interpretativo dessas construções. A captura hermenêutica da liberdade de consciência não elimina formalmente o direito: ela reduz silenciosamente sua densidade normativa através da sedimentação histórica de uma leitura constitucional restritiva.

A crítica desenvolvida neste trabalho não pretendeu defender uma reconstrução arbitrária do texto constitucional nem propor ruptura com a tradição democrática de proteção à liberdade religiosa. Ao contrário, buscou-se demonstrar que a própria integridade constitucional exige reconhecimento mais amplo da pluralidade normativa contida no artigo 5º, VI. A reabertura hermenêutica da liberdade de consciência não representa abandono da Constituição, mas tentativa de retorno à complexidade semântica originalmente preservada por seu texto. O reconhecimento constitucional da consciência enquanto espaço autônomo de autodeterminação existencial fortalece, inclusive, a legitimidade da própria crença religiosa, pois preserva as condições pelas quais o sujeito pode aderir autenticamente às suas convicções, e não apenas reproduzi-las como automatismos culturais historicamente impostos.

O que está em jogo, portanto, não é apenas uma disputa conceitual sobre o alcance de um dispositivo constitucional específico. O problema alcança a própria forma pela qual democracias constitucionais reconhecem a pluralidade humana. Quando a consciência perde autonomia hermenêutica e passa a existir apenas como prolongamento da crença religiosa, o pluralismo democrático sofre redução silenciosa, ainda que formalmente preservado. A Constituição continua afirmando a liberdade de consciência, mas a tradição interpretativa progressivamente restringe as possibilidades concretas de sua realização normativa. O resultado dessa operação é profundo: determinadas formas de subjetividade tornam-se mais facilmente reconhecíveis, mais facilmente protegidas e mais facilmente legitimadas do que outras.

A proteção constitucional da crença religiosa permanece indispensável em qualquer ordem democrática comprometida com a liberdade. Entretanto, a dignidade constitucional da crença depende precisamente da preservação da consciência enquanto espaço radical de autodeterminação humana. Sem consciência, a crença corre o risco de transformar-se em mera repetição social, pertencimento automático ou adesão heterônoma destituída de autenticidade existencial. A consciência protege justamente a possibilidade de o indivíduo construir reflexivamente sua relação com o mundo, com os valores, com a moralidade e também com a própria religião. Reduzi-la hermeneuticamente à crença significa obscurecer não apenas a pluralidade normativa da Constituição, mas a própria dimensão existencial da liberdade humana que o constitucionalismo democrático pretende proteger.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

JONATAS MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RICOEUR, Paul. *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. Tradução de Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: Rés-Editora, 1989.

- RICOEUR, Paul. *Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2000.
- RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como outro*. Tradução de Lucy Moreira César. Campinas: Papirus, 2006.
- RICOEUR, Paul. *O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica*. Tradução de Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: Imago, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.